

## DA VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO PARA SOCORRO DE ANIMAIS VÍTIMAS DE MAUS-TRATOS

FABÍOLA WEISSHAHN<sup>1</sup>; FERNANDO SAMPAIO<sup>1</sup>, IGOR ALVES<sup>1</sup>, ADRIANO PITANO<sup>1</sup>, LAURA CARDOSO<sup>1</sup>, MARINA PORTELLA GHIGGI<sup>1</sup>

<sup>1</sup>*Universidade Católica de Pelotas (UCPEL)* – [fabiirw@gmail.com](mailto:fabiirw@gmail.com),  
[fssampaio@outlook.com.br](mailto:fssampaio@outlook.com.br), [sajgor@gmail.com](mailto:sajgor@gmail.com), [adrianopitano@gmail.com](mailto:adrianopitano@gmail.com),  
[marinaghiggi@yahoo.com.br](mailto:marinaghiggi@yahoo.com.br)

### 1. INTRODUÇÃO

A residência de um indivíduo, por mais singela que seja, possui proteção estatal, adquirindo status de direito fundamental, embora constitua ponto doutrinariamente controvertido.

Por serem os crimes cometidos contra animais causadores de comoção popular e ínfimo desejo de “justiça com as próprias mãos”, cada vez se torna mais popular em páginas de redes sociais, sites de notícias pretenciosos e afins, a divulgação de notícias de maus tratos a animais e algumas medidas a serem tomadas pela população em geral, principalmente na cidade de Pelotas, onde existem grupos e ONG's visando o ilustre objetivo de protecionismo animal, tornando então corriqueiro a invasão de domicílio para liberação, tratamento e encaminhamento à um tutor responsável dos animais submetidos à maus tratos, tanto por violência praticado aos mesmos como por omissão de cuidados por parte de seus guardiões, tendo por embasamento somente a ineficácia das denúncias ao órgão ambiental local e nas ditas notícias de sites duvidosos, ocasionando a violação de preceitos fundamentais.

Com este escopo, buscou-se neste artigo, amparo legal e jurisprudencial para a conduta de violação de domicílio para socorro de animal doméstico em estado de vulnerabilidade.

### 2. METODOLOGIA

A metodologia utilizada para a elaboração do presente artigo seguirá o método indutivo, por meio de dados qualitativos, utilizando análises descritivas do referencial teórico, pela pesquisa bibliográfica e documental, por meio da doutrina, publicações em periódicos, artigos científicos e a jurisprudência atual sobre o tema.

### 3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

A inviolabilidade domiciliar constitui direito fundamental em nosso ordenamento, no entanto, até mesmo os direitos fundamentais mais básicos podem ser relativados. O próprio inciso XI, do art. 5º, da Constituição Federal, já traz expressamente as possibilidades de invasão domiciliar, quando traz as exceções da inviolabilidade:

**Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante

delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial”.

Para o flagrante delito, é necessário a certeza visual de um crime, com ocorrência no interior de uma residência, onde um policial ou qualquer cidadão pode nela adentrar e evitar a perpetuação do mesmo, até restringindo temporariamente a liberdade do agente. As possibilidades de desastre e prestação de socorro por possuirem apenas aplicação no caso concreto, se tornam de difícil definição, pois não há parâmetros legais para sua delimitação.

No tocante aos animais, a cada dia nos encaminhamos para a constante consideração do meio ambiente ao status de humanização. Para tal, atribui-se tutela jurídica aos animais, ficando defeso ao ser humano agir de forma indiscriminada a estes, tirando cada vez mais a configuração de coisa e ocorrendo então a “humanização”. Assim, enquanto essa evolução está andamento, cabe a coletividade e ao Poder Público representar seus direitos em juízo, já que seria impossível aos animais não humanos o fazerem por contra própria, visto não possuírem personalidade jurídica e, por consequência, capacidade jurídica, parecido como o que ocorre com os incapazes ou relativamente incapazes, com garantias constitucionais, como consta no art. 225, CF.

Dentre das várias proteções à fauna em nosso ordenamento, o maior destaque encontra-se no art. 32, da Lei 9605/98, relativos à prática de abusos e maus-tratos cometidos a animais. No entanto, este dispositivo deixa em branco a definição de maus tratos e sua aplicação fática, visto que soma várias condutas no mesmo tipo. Mesmo analisando tais condutas por um viés garantista, utilizando-se do Direito Penal como *ultima ratio* é difícil fazer sua delimitação. Aqui, fica a cargo da doutrina e da jurisprudência trazer uma definição do que seriam considerados maus tratos.

Este tipo nada obsta sobre a modalidade culposa, logo, se entende que somente é possível configurá-lo com a análise do elemento subjetivo, qual seja, o dolo. Ainda faz-se mister a comprovação do nexo de causalidade.

Cabe ressaltar a possibilidade de participação no crime por omissão, se o agente tomou conhecimento do crime, querendo ou aceitando a propagação do dano, de forma dolosa, ou se assumiu o risco e podendo, não evitou o dano. Não se admite forma culposa, tornando o elemento subjetivo indispensável.

Segue julgado de fato ocorrido na cidade de Pelotas, tratando de assunto corriqueiro, qual seja o uso desenfreado de tração animal para servir fins humanos, seja para frete ou outra função desemprehendida por seu tutor, evidenciando a possibilidade de responsabilização por omissão, servindo de escopo legal para aqueles que agem como “protetores de animais” para violar domicílio e prestar socorro, tratamento e a provisão de liberdade para os animais maus tratados.

**Ementa:** APELAÇÃO CRIMINAL. MAUS-TRATOS CONTRA ANIMAL. ART. 32, CAPUT E PARÁGRAFO 2º, DA LEI N.º 9.605/98. PRELIMINARES AFASTADAS. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA. Legitimidade do Ministério Público para ofertar denúncia, no caso, embasada em termo circunstanciado ambiental. Comprovado que o réu praticou maus-tratos contra égua de sua propriedade, ao não lhe prover alimentação e água, bem como deixar de tratar doença do animal, o que o levou a morte. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Crime Nº 71004549853, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Gisele Anne Vieira de

Azambuja, Julgado em 31/03/2014)

Sendo assim, fica evidente que maus tratos abrangem não somente a violência praticada contra animais, mas também não lhe prover o necessário para uma vida digna. Ao presenciar então, situações como esta, é possível à liberação do animal mau tratado para seu tratamento ou liberdade definitiva, retirada do animal de seu atual tutor e posterior encaminhamento à outro guardião que realmente exerce a guarda responsável? Após a análise, não pode se concluir o contrário, sabendo que na maior parte dos casos, este é o único meio de garantir uma vida digna ao animal sofredor, portanto, constitui a atitude de adentrar em imóvel alheio para salvaguarda de animal em situação de vulnerabilidade um ato lícito, além de que não podemos esperar outra atitude de quem observa tal situação, de quem podendo evitar o mal se omite de fazê-lo.

#### 4. CONCLUSÕES

Em suma, é lícito à invasão de domicílio para socorro de animais em situação de maus-tratos, se outra solução não existir para evitar a consumação ou a perpetuação do crime, já que, podemos tratar aqui, de crime permanente. Visto que, mesmo que não se enquadre como a exceção do art. 5º, XI, para socorro, ainda sim configuraria flagrante delito, por se tratar de tal instituto, nesse caso, havendo possibilidade de entrada na residência. Sendo assim, não resta dúvida quanto à possibilidade de invasão de domicílio para socorro de animais, embora se omita a lei em relação aos animais, ao usar o vocábulo “socorro de alguém”, com a iminente evolução da consideração da fauna como sujeito de direito, é possível entender que esta exceção é ampliada para o socorro de animais em situação de perigo iminente e atual, ainda mais, porquê não se poderia esperar outra conduta de quem o faz. Enfim, constitui direito legal dos protetores de animais domésticos fazer o possível para o socorro dos mesmos, companheiros e legítimos amigos do ser humano desde os primórdios da humanidade, e muito devemos agradecer a tais pessoas, por fazerem o que deveria ser responsabilidade de todo cidadão. Concluindo, as notícias existentes na internet sobre o tema, mostram-se verdadeiras, embora seu referencial teórico está ultrapassado ou até mesmo inexistente, com base em decreto que não vigora, apenas cumprindo seu papel de informação à população.

#### 5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

**BRASIL. DECRETO Nº 6.099, DE 26 DE ABRIL DE 2007.** Cria os cargos e determinações do IBAMA, ANEXO II. Diário Oficial, Brasília, DF, 26 abril 2007.

**SCARLET, I, MARINONI, L.G., MITIDIERO, D.** **Curso de Direito Constitucional**, 4<sup>a</sup> edição. Saraiva, 7/2015. VitalSource Bookshelf Online.

**NUCCI, G.S..** **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas - Vol. 2, 8<sup>a</sup>** edição. Forense, 06/2014. VitalSource Bookshelf Online.

**MARCÃO, R.** **Crimes Ambientais - anotações e interpretação jurisprudencial da parte criminal da Lei n. 9.605, de 12-02-1998**, 3<sup>a</sup> edição.. Saraiva, 1/2015. VitalSource Bookshelf Online.

CAVALCANTE F, J.T. **Teoria geral dos direitos fundamentais.** Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portaltvjustica/portaltvjusticanoticia/anexo/joao\\_trindadade\\_teoria\\_geral\\_dos\\_direitos\\_fundamentais.pdf](http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portaltvjustica/portaltvjusticanoticia/anexo/joao_trindadade_teoria_geral_dos_direitos_fundamentais.pdf)>. Acesso em: 23 de maio de 2016

CAPEZ, F. **Curso de Direito Penal**, vol. 4, 10º Ed., São Paulo, Saraiva. 2015.

MORAES, A. Direito constitucional, 30ª edição. Atlas, 02/2014. VitalSource Bookshelf Online.

PAULO, V, ALEXANDRINO, M. **Direito Constitucional descomplicado**, 3ª edição. Rio de Janeiro, Forense, 2008.

SCARLET, I., NETO, J. **A Inviolabilidade do domicílio e seus limites: o caso do flagrante delito.** Disponível em: <[revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/download/470/358](http://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/download/470/358)>. Acesso em: 23 de maio de 2016

ANTUNES, P.B. **Direito Ambiental**. 15º edição. Atlas, 04/2013. VitalSource Bookshelf Online

BARROS, W.P. **Curso de direito ambiental**. 2. Ed. São Paulo, Atlas, 2008.

Apelação Crime N° 70064558430, Turma Recursal Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gisele Anne Vieira de Azambuja, Julgado em 31/03/2014. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/site/>> Acesso em 01/06/2016.